



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033122-55.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado TIAGO DE LIMA CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1033122-55.2022.8.26.0506

Voto n. 34.223

Comarca: Ribeirão Preto (3ª Vara Cível)

Apelantes: Banco Santander (Brasil) S/A

Apelado: Tiago de Lima Cardoso

MM. Juiz: *Cássio Ortega de Andrade*

Consumidor e processual. Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. Processo extinto com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Pretensão à reforma da sentença manifestada pelo autor.

A extinção do processo com fundamento no inciso III, do artigo 485, do Código de Processo Civil (abandono processual) depende da intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, a teor do respectivo § 1º, não realizada no caso concreto, assim como da intimação do seu advogado pelo Diário da Justiça Eletrônico. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça.

RECURSO PROVIDO.

I. Relatório.

Trata-se de apelação interposta pelo Banco Santander (Brasil) S/A contra a sentença de fls. 208, proferida na ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente ajuizada em face de Tiago de Lima Cardoso, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil (abandono processual).

Este recurso pugna pela anulação da sentença, “*com posterior remessa dos autos a vara de origem, para o regular prosseguimento do feito*”, nos termos das razões recursais de fls. 221/231.

Sem contrarrazões (o réu não foi citado).

II. Fundamentação.

Este recurso pode ser conhecido, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, comportando, ademais, provimento.

O apelante propôs em face do apelado a ação de busca e apreensão disciplinada no Decreto-lei n. 911/1969, tendo por objeto o veículo marca Ford, modelo New Fiesta Titanium 1.6 16V 4P Flex, ano 2013/2014, chassi 9BZ055P8EB686353, placa FKV 1699, alienado fiduciariamente na cédula de crédito bancário n. 00333911860000002340, emitida em 16 de junho de 2021 e inadimplido a partir da 8ª (oitava) parcela, vencida em 10 de março de 2022, de um total de 48 (quarenta e oito).

A liminar foi deferida (fls. 151/152), porém não foi cumprida, porque o veículo alienado não foi localizado, como certificou o oficial de justiça a fls. 156.

Por meio da petição de fls. 190/191, a apelante informou que as partes celebraram acordo, pelo qual o saldo devedor seria quitado em 47 (quarenta e sete) parcelas, requerendo a suspensão do feito, nos termos do artigo 313, inciso II, do Código de Processo Civil.

O pronunciamento judicial de fls. 193, observando que, a despeito da manifestação do autor, a minuta de acordo trazida aos autos

não foi assinada pelo réu, “*o que é óbice a sua homologação pelo juízo*”, ordenou àquele que providenciasse “*sua regularização, anotado o prazo de quinze (15) dias*”.

Em atenção a esse comando, o apelante postulou a dilação do prazo por 45 (quarenta e cinco) dias (fls. 197), o que foi deferido (fls. 198).

Depois, por meio da petição de fls. 201/203, a apelante informou que as partes celebraram novo acordo, pelo qual o saldo devedor seria quitado em 37 (trinta e sete) parcelas, voltando a requerer a suspensão do feito, nos termos do artigo 313, inciso II, do Código de Processo Civil, à vista da qual o Juízo *a quo* apenas se reportou à decisão de fls. 193, em pronunciamento judicial datado de 4 de outubro de 2023 (fls. 204).

Certificado em 7 de março de 2024 o decurso do “*prazo sem que a parte requerente se manifestasse nos autos, apesar de regularmente intimada*” (fls. 207), sobreveio no dia seguinte a sentença guerreada, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 208).

Pois bem.

A sentença não pode prevalecer, uma vez que o Juízo *a quo* deixou de aplicar a regra contida no § 1º do artigo em questão, segundo a qual “*nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias*”.

A falta de intimação pessoal da parte para suprir a falta determina a nulidade da sentença terminativa, conforme tranquila orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: “*para a extinção do processo por abandono da causa, deve-se observar rito específico, no qual é necessário o requerimento*

do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal do autor, na conformidade do art. 267, III, § 1º, do CPC de 1973 (no CPC/2015, art. 485, III, § 1º)”, devendo “ser esgotados os meios legais para a comunicação do autor (e não somente de seu advogado) para que manifeste interesse no prosseguimento da demanda, sendo o silêncio entendido como ausência deste”, explicando que a “ratio de se determinar a intimação pessoal do autor deve-se ao fato de o aparente abandono da causa, muitas vezes, decorrer de absoluta impossibilidade do advogado contratado, como no caso de seu falecimento ou doença grave; ou mesmo de deficiente atuação do procurador judicial, em descompasso com os interesses da parte e sem que esta saiba, deixando de promover atos processuais, embora seja quem possua a capacidade postulatória, inclusive a referente ao dever de atualização, nos autos, de eventual mudança de endereço, na forma exigida pela legislação processual (CPC/1973, arts. 39 e 238; CPC de 2015, arts. 106 e 274)” (4ª Turma – Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.323.676/MA – Relator Ministro Raul Araújo – Acórdão de 25 de outubro de 2021, publicado no DJE de 26 de novembro de 2021).

Essa orientação é esposada por este E. Tribunal de Justiça, inclusive por esta C. Câmara, como se pode conferir nos seguintes julgados:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Cédula de Crédito Bancário. Alienação Fiduciária. Veículo automotor. Liminar deferida, mas não cumprida. Demandante que deixa fluir o prazo assinado para o recolhimento das despesas processuais para a pesquisa de endereço da demandada via Sistema Bacenjud. SENTENÇA de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, 102, parágrafo único, 321, 330, todos do Código de Processo Civil. APELAÇÃO da Financeira autora, que pede a anulação da sentença para a retomada do prosseguimento do feito na Vara de origem. EXAME: Ausência de intimação pessoal da demandante para manifestação em termos de prosseguimento, conforme previsto no artigo 485, inciso III, e §1º, do Código de Processo Civil. Eventual inércia que autorizaria a extinção por abandono, mas que deve ser precedida de prévia intimação pessoal da parte, "ex vi" do artigo 485, inciso III e §1º, do Código de Processo Civil. Situação não caracterizada nos autos.

Nulidade configurada. Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento. RECURSO PROVIDO. (27ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 1006808-93.2023.8.26.0132 — Relatora Daise Fajardo Nogueira Jacot — Acórdão de 29 de fevereiro de 2024, publicado no DJE de 8 de março de 2024, sem grifos no original).

Apelação Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Sentença de extinção por ausência de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC). Enquadramento inadequado. Ausência de citação, ante o indeferimento por meio de decisão surpresa de pedido de diligência para encontrar o endereço do Réu. Hipótese que retrata, na verdade, extinção por abandono (artigo 485, III, do CPC). Intimação apenas do patrono via DJE. Necessidade de intimação pessoal do Autor (art. 485, §1º, do CPC). Sentença anulada. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (34ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 1010451-19.2019.8.26.0320 — Relator L. G. Costa Wagner — Acórdão de 29 de fevereiro de 2024, publicado no DJE de 8 de março de 2024, sem grifo no original).

Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Sentença que extinguiu o processo, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Apelo do autor. A falta de providências necessárias, por parte do autor, para a localização do devedor e efetivação da citação legitimaria a extinção do processo por abandono, com base no art. 485, III, do CPC. Hipótese de abandono do processo, contudo, que exigia, para sua configuração, a intimação pessoal do requerente a dar andamento ao feito e promover os atos e as diligências que lhe incumbirem, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, e de seu advogado pela imprensa oficial. Intimação pessoal não realizada. Sentença de extinção afastada. Apelo provido. (35ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 1000470-44.2021.8.26.0142 — Relator Moraes Pucci — Acórdão de 28 de fevereiro de 2023, publicado no DJE de 8 de março de 2023, sem grifo no original).

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sentença terminativa proferida com fundamento no art. 485, I e IV, do CPC, por inércia da autora em recolher as custas devidas para a diligência do Oficial de Justiça. Hipótese que se enquadra, na verdade, no abandono do processo (CPC. art. 485, III) e não na falta de pressuposto processual. Fundamento que só autoriza a extinção do feito se houver prévia intimação pessoal da parte. Inteligência do art. 485, §1º do CPC. Sentença anulada. Recurso provido. (36ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 1002102-67.2023.8.26.0132 — Relator Milton Carvalho — Acórdão de 9 de fevereiro de 2024, publicado no DJE de 21 de fevereiro de 2024, sem grifo no original).

Enfim, por não ter observado o § 1º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, a sentença vergastada não pode prevalecer, impondo-se o acolhimento da pretensão recursal.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para cassar a sentença terminativa e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a ação tenha seguimento, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)